



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EDcl no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 235.143 - RJ
(2012/0202474-4)**

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : RUTH ESPÍNOLA SORIANO DE MELLO
ADVOGADOS : JOSÉ PÉRICLES COUTO ALVES
MIOMIR DAVIDOVIC LEAL E OUTRO(S)
AGRAVADO : TRANSPORTADORA BRASILEIRA GASODUTO BOLIVIA
BRASIL S/A
ADVOGADOS : DANIELE DE OLIVEIRA NUNES
MÁRCIO GOMES LEAL
THIAGO RONDINELLI E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO INTERPOSTA ANTES DO JULGAMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RATIFICAÇÃO. NECESSIDADE. RECURSO INTEMPESTIVO.

1. Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, é intempestiva a apelação interposta antes do julgamento de embargos de declaração sem que haja posterior ratificação. Precedentes.

2. O fato de os embargos de declaração terem sido rejeitados não afasta a necessidade de ratificação.

Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a), sem destaque e em bloco." Os Srs. Ministros Herman Benjamin (Presidente), Mauro Campbell Marques, Eliana Calmon e Castro Meira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 16 de abril de 2013(Data do Julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Presidente

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 235.143 - RJ
(2012/0202474-4)**

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE : RUTH ESPÍNOLA SORIANO DE MELLO
ADVOGADOS : JOSÉ PÉRICLES COUTO ALVES
MIOMIR DAVIDOVIC LEAL E OUTRO(S)
AGRAVADO : TRANSPORTADORA BRASILEIRA GASODUTO BOLIVIA
BRASIL S/A
ADVOGADOS : DANIELE DE OLIVEIRA NUNES
MÁRCIO GOMES LEAL
THIAGO RONDINELLI E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Cuida-se de agravo regimental interposto por RUTH ESPÍNOLA SORIANO DE MELLO a desfavor da decisão monocrática de minha relatoria que conheceu do agravo para dar seguimento ao recurso especial, nos termos da seguinte ementa (fl. 602, e-STJ):

"PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO INTERPOSTA ANTES DO JULGAMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RATIFICAÇÃO. NECESSIDADE. RECURSO INTEMPESTIVO. AGRAVO CONHECIDO PARA DAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL."

Embargos de declaração rejeitados (fl. 625, e-STJ).

Extrai-se dos autos que o recurso especial inadmitido foi interposto, com fundamento no art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro assim ementado (fl. 382/384,e-STJ):

"APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. EMPRESA CONTROLADA POR o SUBSIDIÁRIA DE SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA DA UNIÃO. NORMA DE DIREITO PÚBLICO. OBSERVÂNCIA. ART. 173, § 1º, II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. DOCUMENTO NOVO NÃO CONFIGURADO. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. CONCURSO PÚBLICO. CANDIDATO APROVADO EM PRIMEIRO LUGAR EM CADASTRO RESERVA. PREENCHIMENTO DE VAGAS COM CONTRATAÇÃO POR



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

LONGO PERÍODO DE TERCEIRIZADOS. DEMONSTRAÇÃO. CONTRATAÇÃO PRECÁRIA CARACTERIZADA. DIREITO SUBJETIVO À NOMEAÇÃO. PERDAS E DANOS. INOCORRÊNCIA. ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL ASSENTE. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO.

1. É tempestiva a apelação apresentada antes da decisão que apreciou os embargos de declaração, quando tal decisão se limita a rejeitar os embargos, não interferindo no interesse recursal, caso em que a ratificação do apelo é dispensável se nenhum prejuízo resultou às partes.

2. Se não ficou minimamente evidenciado que os documentos mencionados no apelo configuram fato novo ou estão relacionados a fato superveniente, não se adéqua a pretensão da autora à regra do art.397 do CPC, incorrendo o alegado cerceamento de defesa.

3. O Superior Tribunal de Justiça já se posicionou no sentido de que a TGB, embora seja empresa controlada por subsidiária de sociedade de economia da União, está obrigada a promover processo seletivo para a formação do quadro próprio de pessoal e a substituir os funcionários cedidos ou contratados por aqueles regularmente aprovados em concurso público.

4. Julgado proferido pelo Supremo Tribunal Federal com repercussão geral, em 10/08/2011, no Recurso Extraordinário RE 598.099/MS, tendo como relator o eminente Ministro Gilmar Mendes, que consolidou a tese do direito à nomeação em favor do candidato aprovado dentro das vagas previstas no edital do concurso público, superando o entendimento anterior em prol da mera expectativa de direito, ressaltando ainda "a orientação predominante desta Corte, não obstante, reconhece o direito à nomeação no caso de preterição da ordem de classificação, inclusive quando provocada por contratação precária."

5. Ostentando a ré melhores condições para vir aos autos e demonstrar que a terceirização por ela promovida não atingiu especificamente o cargo pretendido pela autora no prazo de validade do concurso, deve-se aplicar a teoria da distribuição dinâmica do ônus da prova, não sendo razoável impor tal ônus probatório a quem não tem condições de fazer a melhor prova para assegurar o direito invocado.

6. A contratação de terceirizados durante o prazo de validade do concurso configura clara situação de desvio de finalidade, contratação a título precário, bem como constitui violação aos princípios da moralidade administrativa, da legalidade e da impessoalidade, afrontando o disposto no artigo 37 da Constituição Federal, bem como os princípios da transparência, da boa-fé e da segurança jurídica.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

7. A contratação precária para a realização das mesmas tarefas destinadas a cargo a ser provido por concurso público demonstra a necessidade e conveniência do provimento do cargo vago e faz surgir o direito subjetivo à nomeação do candidato aprovado em concurso, notadamente quando foi o primeiro colocado na ordem classificação.

8. Precedentes jurisprudenciais do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça.

9. Entendimento assente no Superior Tribunal de Justiça no sentido de que "o ato administrativo que impede a nomeação de candidato aprovado em concurso público, ainda que considerado ilegal e posteriormente revogado por decisão judicial, não gera direito à indenização por perdas e danos ou ao recebimento de vencimentos retroativos", porquanto a retribuição pecuniária exige o efetivo exercício do cargo.

10. Provimento parcial do recurso."

A agravante alega que, "em nenhum dos arestos colacionados pelo Ilustre Relator para basear sua decisão possui qualquer semelhança com o caso em tela, eis que no presente caso os Embargos de Declaração não produziram qualquer alteração do julgado, tendo sido desprovidos. Frise-se que tal decisão, data vênua, que se baseia em arestos totalmente dissociados entre si, não possuindo menor similaridade fática, ofende o princípio constitucional da ampla defesa e contraditório" (fl. 636, e-STJ).

Aduz, ainda, que "esta Corte já assentou entendimento de que a ratificação do recurso interposto antes do julgamento dos embargos de declaração somente é obrigatória quando efetivamente provoca alteração do julgado" (fl. 636, e-STJ).

Pugna para que, caso não seja reconsiderada a decisão agravada, submeta-se o presente agravo à apreciação da Turma.

Dispensada a oitiva da agravada.

É, no essencial, o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 235.143 - RJ
(2012/0202474-4)**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO INTERPOSTA ANTES DO JULGAMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RATIFICAÇÃO. NECESSIDADE. RECURSO INTEMPESTIVO.

1. Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, é intempestiva a apelação interposta antes do julgamento de embargos de declaração sem que haja posterior ratificação. Precedentes.

2. O fato de os embargos de declaração terem sido rejeitados não afasta a necessidade de ratificação.

Agravo regimental improvido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Não merecem prosperar as alegações da agravante.

Conforme demonstrado na decisão agravada, é intempestiva a apelação interposta antes do julgamento de embargos de declaração contra a sentença, sem que haja posterior ratificação.

Nesse sentido, as ementas dos seguintes julgados:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APELAÇÃO ANTERIOR AO JULGAMENTO DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS. NÃO REITERAÇÃO. INTEMPESTIVIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Estando pendente o julgamento dos embargos de declaração da parte contrária, é inoportuna a interposição de apelação, sem a ratificação posterior dos seus termos, uma vez que não houve o necessário exaurimento da instância. Precedentes.

2. Agravo regimental a que se nega provimento com aplicação de multa."

(AgRg no REsp 1.287.905/PR, Rel. Min. Luis Felipe Salomão,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Quarta Turma, julgado em 23.10.2012, DJe 7.11.2012.)

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NECESSIDADE DE RATIFICAÇÃO DO RECURSO DE APELAÇÃO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. PRAZO PRESCRICIONAL. ART. 1º DO DECRETO N. 20.910/1932.

1. A Primeira Seção, no julgamento dos EREsp 1.081.885/RR, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, julgado em 13.12.2010, DJe 1º.2.2011, consolidou o entendimento segundo qual nas ações contra a Fazenda Pública aplica-se o prazo prescricional quinquenal, nos termos do art. 1º do Decreto n. 20.910/32, pois o Código Civil é um "diploma legislativo destinado a regular as relações entre particulares, não tendo invocação nas relações do Estado com o particular".

2. O recurso de apelação interposto em data anterior ao julgamento dos embargos de declaração depende de sua necessária ratificação, sob pena de ser tomado por intempestivo. (Precedente: REsp 1.291.489/PE, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 6.12.2011, DJe 13.12.2011.)

Agravos regimentais improvidos."

(AgRg no AREsp 131.894/GO, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 19.4.2012, DJe 26.4.2012.)

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. APELAÇÃO INTERPOSTA ANTES DO JULGAMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RATIFICAÇÃO. NECESSIDADE.

1. Segundo a jurisprudência do STJ, "é necessária a ratificação da apelação interposta antes do julgamento dos embargos de declaração, ainda que estes tenham sido opostos pela parte contrária" (AgRg no Ag 1.407.422/RJ, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, 4ª Turma, DJe de 19.9.2011).

2. Agravo regimental a que se nega provimento."

(AgRg no AREsp 109.041/GO, Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 27.3.2012, DJe 10.4.2012.)

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. JULGAMENTO PENDENTE. RATIFICAÇÃO DA APELAÇÃO. NECESSIDADE.

- É necessária a ratificação e o aditamento dos termos do recurso de apelação quando, no momento de sua interposição, estiver pendente julgamento dos embargos de declaração.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

- Negado provimento ao agravo."

(AgRg no AREsp 10.064/RJ, Rel. Ministra Nancy Andrichi, Terceira Turma, julgado em 22.11.2011, DJe 25.11.2011.)

Ressalte-se que, embora haja precedente isolado contrário à tese adotada na decisão agravada, a jurisprudência desta Corte é pacífica quanto à exigência de ratificação.

Observa-se, ainda, que tal entendimento aplica-se mesmo nos casos em que o julgamento dos embargos de declaração não provoque qualquer alteração no julgado. A propósito:

"TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTERPOSIÇÃO DO RECURSO ANTES DO JULGAMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REITERAÇÃO. SÚMULA 418/STJ. INCIDÊNCIA. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. *"É inadmissível o recurso especial interposto antes da publicação do acórdão dos embargos de declaração, sem posterior ratificação" (Súmula 418/STJ).*

2. *"O fato de os embargos de declaração terem sido opostos pela parte adversa e rejeitados pelo Tribunal de origem não afasta a necessidade de reiteração pela recorrente" (AgRg no Ag 1.367.939/RS, Quarta Turma, Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, DJe 22/8/11).*

3. *Agravo regimental não provido."*

(AgRg no AREsp 264.770/PR, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, julgado em 7/3/2013, DJe 18/3/2013)

Desse modo, sem argumento capaz de modificar a decisão agravada, mantenho-a em seus próprios e jurídicos fundamentos.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como penso. É como voto.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2012/0202474-4

**AgRg nos EDcl no
AREsp 235.143 / RJ**

Números Origem: 20090013115979 201224502765 3107203 3107203320098190001

PAUTA: 11/04/2013

JULGADO: 16/04/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ FLAUBERT MACHADO ARAÚJO

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	TRANSPORTADORA BRASILEIRA GASODUTO BOLIVIA BRASIL S/A
ADVOGADOS	:	MÁRCIO GOMES LEAL DANIELE DE OLIVEIRA NUNES THIAGO RONDINELLI E OUTRO(S)
AGRAVADO	:	RUTH ESPÍNOLA SORIANO DE MELLO
ADVOGADOS	:	JOSÉ PÉRICLES COUTO ALVES MIOMIR DAVIDOVIC LEAL E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Concurso Público / Edital

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	RUTH ESPÍNOLA SORIANO DE MELLO
ADVOGADOS	:	JOSÉ PÉRICLES COUTO ALVES MIOMIR DAVIDOVIC LEAL E OUTRO(S)
AGRAVADO	:	TRANSPORTADORA BRASILEIRA GASODUTO BOLIVIA BRASIL S/A
ADVOGADOS	:	MÁRCIO GOMES LEAL DANIELE DE OLIVEIRA NUNES THIAGO RONDINELLI E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a), sem destaque e em bloco."

Os Srs. Ministros Herman Benjamin (Presidente), Mauro Campbell Marques, Eliana Calmon e Castro Meira votaram com o Sr. Ministro Relator.